



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.960 - RS
(2006/0259619-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEANDRO CÉSAR IOP RIGHI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Há omissão no acórdão do agravo regimental que deixou de se manifestar acerca de pedido para definir o marco temporal fixado pela publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000 como limite para incidência do reajuste de 28,86%.

2. Relativamente à fixação do limite temporal, o Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 584.313, entendeu que o reajuste não poderia incidir após o advento da MP n. 2.131, de 28.12.2000, atual MP n. 2.215-10, de 15.9.2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.960 - RS
(2006/0259619-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEANDRO CÉSAR IOP RIGHI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator): A União opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no recurso especial.

O agravo foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE GERAL DE 28,86%. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nestes embargos, a União alega omissão quanto à alegação formulada no agravo de que o "*reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/2000*" (fl. 255).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.960 - RS
(2006/0259619-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Há omissão no acórdão do agravo regimental que deixou de se manifestar acerca de pedido para definir o marco temporal fixado pela publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000 como limite para incidência do reajuste de 28,86%.

2. Relativamente à fixação do limite temporal, o Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 584.313, entendeu que o reajuste não poderia incidir após o advento da MP n. 2.131, de 28.12.2000, atual MP n. 2.215-10, de 15.9.2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):** O acórdão atacado foi fundamento nos seguintes termos:

*O inconformismo da União não comporta guarida.
No que tange a prescrição, o Tribunal a quo firmou a compreensão de que "(...) o pedido declinado na inicial envolve prestações periódicas, de trato sucessivo. A pretensão corresponde a um direito subjetivo individual, que foi lesado. Essa lesão renova-se mês a mês, atingindo patrimônio jurídico do cidadão e seus efeitos não páram no tempo, atingindo cada pagamento efetuado. Por isso, a prescrição deve ser contada do vencimento de cada parcela e não do direito do qual todas se originam" (e-STJ, fl. 369).
A decisão agravada mante o acórdão regional:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares.

'Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.' (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

A Terceira Seção, com efeito, firmou a compreensão de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Por essa razão, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/04/2009, acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008; AgRg no Ag 835.666/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/12/2012.

In casu, os servidores militares ajuizaram a presente ação ordinária 18 de dezembro de 2003. Escorreito, portanto, o Tribunal de origem, pois a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme a Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Como se observa de sua leitura, assiste razão à embargante: de fato, nas razões do agravo (fl. 229), foi formulado pedido expresso para que a decisão agravada reconhecesse o marco temporal fixado pela publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000 como limite para incidência do reajuste.

Embora não tenha a União formulado, nas razões do especial, a fixação do limite temporal, o Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 584.313, entendeu que o reajuste não poderia incidir após o advento da MP n. 2.131, de 28.12.2000, atual MP n. 2.215-10, de 15.9.2001.

Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(RE 584313 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01041 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 176-181 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 238-243).

O mesmo entendimento foi seguido por este Superior Tribunal de Justiça em precedente fixado em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (**REsp 990284/RS**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2008, **DJe 13/04/2009**). O reajuste, portanto, deverá limitar-se ao advento da Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para que a decisão do Tribunal observe o limite temporal da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0259619-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 904.960 / RS**

Números Origem: 200471020002978 200471060002140

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO CÉSAR IOP RIGHI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEANDRO CÉSAR IOP RIGHI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.